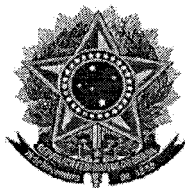


699



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720009/2007-52
Recurso nº 161.315 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA POLAR LTDA
Recorrida 1ª TURMA / DRJ - JUIZ DE FORA / MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

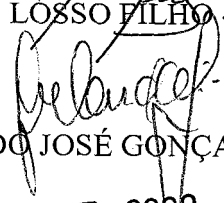
É devido lançamento de ofício para impor multa isolada nas hipóteses de crédito tributário não passível de compensação por expressa disposição legal, bem como de crédito de natureza não-tributária. Inteligência do art. 18, caput, da Lei 10.833/2003.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com inequívoco intuito de fraude, devidamente comprovado nos autos. Inexistente prova inequívoca, a majoração é indevida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).



Relatório

A Contribuinte, na data de 06.09.2004 e 14.09.2004, formulou pedidos de compensação, através do Programa PER/DCOMP, sob o fundamento de direito creditório oriundo de ação judicial, transitada em julgado em 09.06.1999, no Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme depreende do despacho decisório de fls. 50/51 (também às fls. 362/363), a DRF INDEFERIU TOTALMENTE os pedidos formulados, não homologando as compensações pleiteadas, sob o fundamento da Contribuinte ter formulado o referido pedido sem indicação de tributo(s) cujos créditos se pleiteia, bem como inexistente qualquer ação judicial em nome da contribuinte, ensejando ser, créditos de terceiros.

Intimada do referido despacho em 16.02.2005 (fls. 367), a Contribuinte apresentou suas razões defensórias em 03.03.2005 apontando, em apertada síntese, a improcedência da Carta de Cobrança de Débitos Fiscais em razão de ter entregue Pedido de Cancelamento dos PER/DCOMP na data de 22.02.2005, conforme documento às fls. 105/109 (também às fls. 425/428).

Em razão dos fatos acima avençados, lavrou-se o lançamento *ex officio* do AIIM referente a MULTA ISOLADA, embasado nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos, *in verbis*:

001 – MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme explicitado no “Relatório de Verificação Fiscal” de fls. 08/12.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04

Segundo o Relatório de Verificação Fiscal, entendeu a Autoridade Administrativa que “o fim colimado pela conduta do contribuinte não se consumou, entretanto, revelou a intenção manifesta de se retirar proveito de uma situação não definida e contrária à legislação tributária para se eximir de pagamento de tributo, motivo pelo qual se qualificou a multa aplicada positivada no caput do art. 18”.

A Contribuinte, regularmente intimada na data de 28.02.2007, apresentou suas razões defensórias alegando em apertada síntese:

- que deve ser aplicado ao caso concreto o texto normativo ao tempo em que foram efetivados os pedidos de compensação, trazendo em suas razões, transcrição do texto normativo;

- a inaplicabilidade do §4º, do artigo 18, da Lei N.º. 10.833/2003, uma vez que o referido parágrafo somente entrou em vigor em 20.12.2004, portanto, data posterior ao da entrega do requerimento de compensação, sendo inaplicável seu efeito retroativo, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 106 do CTN;

- que a fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova de sonegação, fraude ou do conluio pretensamente perpetrado pela Impugnante, não estando assim presente as hipóteses avençadas no art. 18 da Lei n.º 10.833/03;

- alega que a contribuinte não tem a obrigação de conhecer todas as peculiaridades da legislação tributária, induzindo o contribuinte a exercer um direito que considera possuidor, ou seja, "pratica verdadeiro exercício regular de direito putativo";

- aduz a possibilidade de compensação tributária independentemente da origem dos créditos, se socorrendo ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional de N.º 30 de 2000;

- por fim, invoca entendimentos doutrinários e conclui que cabe ao FISCO não só a prova do evento material, mas também a prova do elemento subjetivo, constituído de sua intenção na prática dos atos descritos nos arts. 71 e 73, da Lei n.º 4.502/64, demonstrando assim efetivamente o dolo do agente, requerendo ao final, a improcedência do combatido lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora / MG, diante das razões defensórias apresentadas pela Contribuinte, assim manifestou-se nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Inserir informação falsa na DCOMP a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico demonstra evidente intuito de fraude que deve ser penalizado com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

Lançamento Procedente

Assim entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que:

- em cumprimento da determinação legal disposta no art. 18, §3º da Lei 10.833/2003, foi anexado ao presente processo de lançamento da MULTA ISOLADA as peças que compunham o processo administrativo concernente ao Pedido de Compensação Não Homologado, sendo de plano analisado em seu mérito;

- nesta linha, julgou correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de homologação, invocando o reconhecimento da própria contribuinte, tendo em vista o posterior pedido de Cancelamento das PER/DCOMP transmitidas pela impugnante;

- não há que se falar em retroatividade da norma uma vez que o embasamento legal para a multa reside na redação original do *caput* do artigo 18, da Lei N.º. 10.833/2003;

- assiste razão à fiscalização quanto à majoração da multa isolada, uma vez que a autuada inseriu informação falsa relativamente à origem dos créditos nas declarações apresentadas, qual seja, "Crédito de Terceiros: NÃO", fato este que poderia levar a concretização da compensação indevida;

- por fim, esclarece que o pedido de cancelamento apresentado pela Contribuinte após a ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, não afasta a fraude cometida anteriormente, com a informação falsa constante das DCOMP, enviadas pela própria autuada.

Diante de todo o exposto, manteve-se integralmente o lançamento da MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

A Contribuinte, regularmente intimada em 18.06.2007, apresentou suas razões de Recurso Voluntário em 09.07.2007, reiterando INTEGRALMENTE suas razões defensórias apresentadas em sede de IMPUGNAÇÃO, acrescendo-se em seus fundamentos o princípio da boa-fé ao interpretar ser possuidora do suposto "crédito" invocado.

Por fim, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido com base nos motivos de fato e de direito expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando J. G. Bueno, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme verifica-se no AIIM às fls. 05 e no Relatório de Verificação Fiscal às fls. 11, a base legal para aplicação da multa isolada ora combatida é o art. 18, da Lei 10.833/2003, com redação alterada pela Lei n.º 11.051/04, de 29 de dezembro de 2.004.

A Contribuinte, em suas razões defensórias, destaca que os pedidos de compensação não homologados foram realizados nas datas de 06.09.2004 e 14.09.2004, ou seja, anteriormente a publicação da Lei n.º 11.051/04. Assim, deverá aplicar-se ao caso em tela o texto original do art. 18, da Lei 10.833/2003, vigente ao tempo dos referidos pedidos de compensação.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, o mesmo não tem o condão de afastar o presente lançamento da multa isolada, senão vejamos.

O texto original do referido diploma legal assim dispunha à época dos fatos, *in verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição da multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.”

Observa-se que o dispositivo legal, mesmo em seu texto original, determina que a autoridade administrativa proceda o lançamento de ofício de multa isolada, na hipótese de compensação indevida, onde o crédito apontado demonstre ser de natureza “não tributária”.

No presente caso, conforme devidamente relatado pela autoridade de fiscalização às fls. 09, a contribuinte formulou pedido de compensação com base em pretensos créditos de natureza NÃO TRIBUTÁRIA, uma vez que decorre de créditos indenizatórios acerca de litígio envolvendo a desapropriação de faixa de terra no Estado do Paraná, cuja propriedade já passou ao respectivo governo há mais de um século, por decisão definitiva proferida pelo STF, em total inobservância ao texto de lei anteriormente transcrito.

  6

Este fato ficou devidamente demonstrado através da petição de fls. 204/238 da própria Recorrente, sendo também comprovado através da juntada de fotocópias da decisão proferida pelo STJ às fls. 116/142.

Diante do exposto, assiste razão à fiscalização em proceder o lançamento do crédito tributário, ou seja, da MULTA ISOLADA, em razão da Contribuinte ter transgredido literalmente a legislação tributária supra mencionada.

Entretanto, em que pese o devido lançamento do crédito tributário acima demonstrado, qual seja a imposição da multa isolada, deixou a autoridade administrativa de proceder com a mesma correção, ao majorar em 150% a referida multa, senão vejamos.

Conforme verifica-se pelo Despacho Decisório de fls. 50/51, a autoridade administrativa constatou que os supostos “créditos” a serem compensados seriam pertencentes à terceiros, e não à própria contribuinte, conforme consta nos Pedidos de Compensação realizados, imputando a esta o fato de ter inserido falsa declaração relativamente à origem dos créditos nas referidas declarações apresentadas às fls. 16/40 (“Crédito de Terceiros: NÃO”), para assim fundamentar a majoração da multa, sob a premissa de fraude e sonegação.

A Recorrente, em suas razões defensórias invoca o princípio da boa-fé e a ocorrência da prática do “verdadeiro exercício regular de direito putativo”, apontando que agiu sob ignorância dos conceitos utilizados pela norma tributária, acreditando-se ser possuidora do efetivo crédito.

Para tanto, traz aos autos fotocópias de Escritura Pública de Cessão de Direito Creditórios, conforme fls. 162/165, onde fundamenta o seu entendimento de ser ela própria a titular dos supostos créditos.

Em que pese a inequívoca inobservância do preceito legal pela Recorrente, a autoridade lançadora não buscou, nem produziu, nestes autos, de modo inequívoco, a prova de que a contribuinte desejava subjetivamente a prática de um dos atos descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

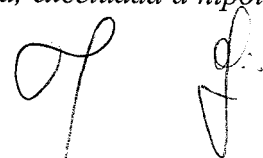
Cumprе ressaltar que, mesmo a margem da permissiva legal, a Recorrente procedeu a solicitação de cancelamento dos pedidos de compensação, confessando e reconhecendo, diga-se, o erro e a transgressão cometida!

Somente é justificável a exigência da majoração da multa, ou seja, da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos termos definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, devidamente comprovada, e não demonstrada na presente autuação.

Assim dispõe o referido texto legal, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Não estando comprovado, nem justificado nos autos, o evidente intuito de fraude, não há que se falar em qualificação da multa de ofício fundamentada em mero lançamento errôneo na declaração de PER/DCOMP, cabendo ao FISCO o dever jurídico de provar o elemento subjetivo, fundamentador da majoração ora combatida.

Por estas razões, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para manter o lançamento da multa isolada, para reduzir da multa isolada de 150% para 75%.

É o meu voto.

Orlando J. G. Bueno

